TRIAVE
CENTRO DE ARBITRAGEM DE CONFLITOS DE CONSUMO DO AVE, TÂMEGA E SOUSA

RAL
CENTROS DE ARBITRAGEM

Processo n.º 2798/2020/RN

Reclamante:

Reclamada:

SUMÁRIO

Constitui condição essencial à apreciação e verificação da responsabilidade civil contratual – como aliás da extracontratual – a existência e comprovação do dano por parte de quem o invoca, enquanto medida e condição essencial à obrigação de indemnizar.

I- Relatório

1.1. O reclamante alega que os enviaram uma encomenda de para: . No entanto esta pintura a óleo danificou-se, rasgando-se ao ser transportada. Requer a condenação da reclamada no pagamento de € 250,00.

1.2. A causa de pedir e o pedido não foram objeto de alteração pelo que o seu conteúdo se dá por integralmente reproduzido para todos os efeitos legais.

1.3. A reclamada, nos termos do artigo 14º do Regulamento do Triave apresentou **Contestação** escrita da qual resultou:

" DA ILEGITIMIDADE DA RECLAMADA

1º.

A presente acção é notificada à empresa contudo da descrição da reclamação junto do Centro de Consumo, o Reclamante identifica como Reclamado fazendo referência novamente aos na sua descrição dos factos,

pelo que, inexiste uma identificação da parte que não permite conhecer qual a entidade demandada.

2º.

Apesar da empresa ser uma empresa do consiste numa entidade jurídica, distinta, independente e autónoma com um NIPC próprio, bem como o seu objecto social que não se confunde com o da aqui Demandada, conforme se poderá constatar pela junção das respectivas certidões comerciais agora juntas como documento n.º 1 e 2 que se dão por integralmente reproduzidos para todos os efeitos legais.

3º.

"A legitimidade das partes é um mero pressuposto processual, ou seja, um requisito de natureza adjectiva relativo à relação entre os sujeitos processuais e o objecto da acção, indispensável para que o processo possa prosseguir os seus termos em ordem a alcançar a respectiva finalidade: a obtenção de uma decisão que conheça do fundo da causa e resolva o litígio que subjaz à propositura da acção (sublinhado nosso). A falta de um pressuposto processual como é a legitimidade ***constitui uma excepção dilatória****, ou seja, uma deficiência do processo que obsta a que o tribunal conheça do mérito, determinando a absolvição da instância (art. 288º e 493º do CPC), pelo que deve ser conhecida o mais cedo possível, a fim de evitar actos inúteis, processualmente proibidos (art. 137º do CPC), e sempre necessariamente antes do conhecimento do fundo da causa."*

4º.

O suprimento de excepções dilatórias, a determinar pelo juiz nos termos dos arts. 6.º, n.º 2 e 590.º, n.º 2, al. a), do Código de Processo Civil, apenas é possível em relação aos pressupostos processuais susceptíveis de sanação, não sendo um meio de substituição processual de demandados, em especial quando se demandou certa pessoa ou entidade, e se deveria ter demandado outra.

5º.

Como nota Abrantes Geraldes, "é insanável a ilegitimidade singular: «Se ***A*** *demanda* ***B*** *quando, afinal, o sujeito da relação material controvertida era* ***C****, parece natural que não possa remediar-se a falta do pressuposto processual de legitimidade singular, até porque, de qualquer modo, o processo deveria recuar praticamente ao seu início."*

6º.

Na jurisprudência, igualmente se vem concluindo que o mecanismo de sanação de pressupostos processuais, aplicado à ausência do pressuposto processual da legitimidade, só é viável nas situações de preterição de litisconsórcio necessário, sendo inviável nas situações de ilegitimidade singular.

7º.

A ilegitimidade consiste numa excepção dilatória que importa a absolvição da Demandada da instância e a improcedência da presente acção.

Contudo e por mera cautela de patrocínio apresenta a Reclamada a sua defesa por impugnação;

8º.

Apesar de ser fulcral determinar qual a entidade demandada nesta acção cumpre esclarecer que o aqui Reclamante é o destinatário do objecto que alegadamente estará danificado.

9º.

Contudo, seja com que empresa for, a relação contratual de envio de objectos será sempre com o remetente, o expedidor que contrata um serviço, e não com o destinatário, como parece ser aqui o caso.

10º.

De salientar que a descrição dos factos é verdadeiramente lacónica e insuficiente consubstanciando uma verdadeira falta da causa de pedir, que fere também a Demandada no exercício do seu direito ao contraditório.

11º.

Como referido, para o devido enquadramento da relação jurídica subjacente torna-se importante esclarecer qual a empresa contratada pelo Remetente e não pelo destinatário,

12º.

Porque, a existir qualquer responsabilidade por incumprimento ou cumprimento defeituoso sempre teria a Demandada de responder perante quem a contratou – o Remetente.

13º.

Ora da (parca) descrição dos factos alegados pelo Reclamante, este é o destinatário e, portanto, alheio à relação contratual existente entre Remetente e a aqui Demandada,

Com efeito,

14º.

À factualidade controvertida aplica-se, Lei Especial, a saber o Regulamento do Serviço Público de Correios (RSPC), constante do Decreto-Lei n.º 176/88 de 18 de Maio.

15º.

Estipulando o artigo 78º do Regulamento do Serviço Público de Correios (RSPC), constante do Decreto-Lei n.º 176/88 de 18 de Maio, que no caso de "perda, espoliação total ou avaria total do conteúdo de uma correspondência registada, ***o remetente*** *tem direito à importância reclamada, não podendo exceder a quantia equivalente a vinte vezes a taxa de registo paga".*

16º.

Pelo que não poderá proceder também por aqui esta reclamação Mas mais,

17º.

O Reclamante em momento nenhum identifica o número atribuído ao objecto em causa, o que aliás é atribuído a todos os uma vez que será através deste número que se consegue efectuar as verificações do estado dos envios e dos ditos objectos.

18º.

Pelo que é totalmente insuficiente a prova de que foi enviado um objecto, por que empresa, em que data, para que morada, que tipo de serviço foi contratado, quanto foi pago, como foi feito o acondicionamento do objecto.

19º.

Relativamente ao dano alegadamente produzido considera a aqui demandada que ainda que todas as questões acima expostas não existissem sempre se teria que ter em consideração que o acondicionamento da mercadoria está à responsabilidade do remetente, expedidor.

20º.

O Expedidor tem a responsabilidade de acautelar que o seu embalamento e acondicionamento seria o necessário para evitar que o objecto fosse danificado no seu transporte.

21º.

Bem como terá o reclamante que provar o nexo causal entre o serviço e o dano produzido, o que não logrou fazer.

22º. *Face ao exposto, não assiste ao Reclamante o direito de qualquer indemnização.*

*

Saneador

A audiência arbitral realizou-se com a presença do Reclamante e da Reclamada representada pela sua ilustre Mandatária com procuração já junta aos autos.

Foi promovida a Tentativa de Conciliação (nos termos do artigo 11º do Regulamento do Triave) tendo a mesma se frustrado em virtude de as partes não se terem mostrado disponíveis para uma composição amigável do litígio.

Declarada aberta a audiência de julgamento pela Ilustre Mandatária da Reclamada foi dito que tendo Procuração com poderes especiais para representar também a empresa se considera pessoalmente notificada para a presente audiência de julgamento e, nessa medida, sanada a excepção de ilegitimidade alegada pela reclamada

Mais declarou que mantinha na integra o demais alegado na contestação apresentada (tudo conforme resulta da acta de audiência arbitral realizada a 22-04-2021).

Sanada, assim, a excepção deduzida pela reclamada, cumpre decidir.

II- Objeto do litígio

Por via de ação declarativa de condenação, nos termos em que a define o art.º 10, ns.º 1, 2 e 3 b) do CPC, a única questão colocada em apreciação a este Tribunal Arbitral, coincide com a verificação da eventual Responsabilidade contratual da reclamada ao abrigo do contrato de serviços postais alegadamente celebrado com o reclamante.

III- Fundamentação

Da Fundamentação De Facto

3.1 Factos provados:

1- reclamante no presente processo reside

I

3.2 Factos não provados:

Toda a demais factualidade alegada.

3.3 Motivação

A prova positiva e negativa à factualidade levada a apreciação deste Tribunal, prendeu-se essencialmente com os parcos factos alegados e provados, designadamente pelo reclamante.

O único facto dado como provado resulta provado pela indicação feita pelo reclamante e posterior notificação do mesmo nos presentes autos.

Relativamente à fixação da matéria dada como não provada, a total ausência de prova, quer documental quer testemunhal, não permitiu ao Tribunal aferir da veracidade dos factos, justificando-se, desta forma, a resposta negativa dado aos mesmos.

Da Fundamentação de Direito

Constitui condição essencial à apreciação e verificação da responsabilidade civil contratual –como aliás da extracontratual – a existência e comprovação do dano por parte de quem o invoca, enquanto medida e condição essencial à obrigação de indemnizar.

No caso dos autos, verificamos que o Reclamante não logrou fazer prova, sequer, de que foi e que esta se encontrava danificada, antes ou depois de ser . Sendo que tal prova lhe competia e inexistem nos autos, sequer, comunicações trocadas com o destinatário de onde se possa extrair tal conclusão.

Assim, sem necessidade de mais amplas considerações e por ausência de verificação de pressuposto essencial à constituição do instituto da responsabilidade civil contratual, conclui-se que o pedido de indemnização formulado pelo Reclamante deverá improceder, por não provado.

IV- <u>Decisão</u>

Face a todo o exposto, julgo a ação totalmente improcedente, por não provada, absolvendo-se a Reclamada da presente instância.

O valor do processo fixa-se em €250,00 (duzentos e cinquenta euros), nos termos e para os efeitos do disposto nos artigos 296º e 297º n.º 2 do CPC.

Não há lugar à condenação em custas por as mesmas não serem devidas nos termos do artigo 16º do regulamento do Triave.

Notifique-se as partes com cópia da decisão, depositando-se original da mesma nos termos a para os efeitos do regulamento do Triave.

Guimarães, 26 de abril de 2021

A Juiz-Árbitro,

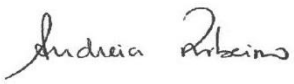

(Andreia Ribeiro)